

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – GET

NOTA TÉCNICA ARSP/DP/GET Nº 013/2024

Versão Após Consulta Pública ARSP nº 05/2024

Nota Técnica Final de referência ao regulamento que estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás.

I. DO OBJETO

1. Apresentar o estudo final de subsídio ao regulamento que estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás, nos termos do contrato de concessão, após a realização da Consulta Pública ARSP nº 05/2024.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece no Art.25 § 2º que:

“§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

3. Em âmbito federal, foi publicada a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, conhecida como a “Nova Lei do Gás” que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, alterando as Leis nº 9.478/1997, e 9.847/1999, e revogando a Lei nº 11.909/2009, e dispositivo da Lei nº 10.438/2002. Também foi publicado o Decreto nº 10.712/2021, regulamentando a Lei nº 14.134/2021.

4. Em 16 de dezembro de 1993, o Governo do Estado do Espírito Santo assinou contrato com a Petrobras Distribuidora S/A cujo objeto é a concessão da exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado, com prazo de 50 anos. Todavia, em 02 de fevereiro de 2016 foi publicada Lei estadual 10.493 declarando a nulidade do contrato. A lei também estabeleceu, dentre outras obrigações, à concessionária o dever de cumprir as obrigações previstas no contrato até que o Estado promovesse a sua substituição, mediante prévia licitação ou criação de empresa estatal, limitado este período a 24 (vinte e quatro) meses.

5. Em 22 de julho de 2020, o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás celebraram o contrato de concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, onde

foram estabelecidas as diretrizes para a sua execução, bem como os delineamentos à adequada gestão e normatização da prestação dos serviços, sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

6. A prestação de serviços pela Petrobras Distribuidora S/A foi encerrada em 31 de julho de 2020, com o início, em 01 de agosto, da operação efetiva pela ES Gás de acordo com o novo contrato de concessão.

7. Em 2023 a ES Gás foi desestatizada, sendo adquirida pelo Grupo Energisa. Contudo, não houve alteração contratual até a presente data.

8. Atualmente, a ES Gás atua nos segmentos residencial, comercial, industrial, automotivo, matéria-prima, climatização, cogeração e termoeletrico.

9. O contrato de concessão estabelece seu objeto, a delimitação da área concedida, a forma e período da exploração dos serviços, as partes e os direitos e deveres dos envolvidos. Dentre as obrigações da concessionária, destacam-se as diretrizes para a prestação de um serviço adequado de distribuição de gás canalizado, incluindo a segurança das pessoas e das instalações.

10. Conforme define o art. 6º, § 1º da Lei 8.987/1995 e cláusula 8.2.1 do contrato de concessão, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, observadas também as definições constantes no art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998.

11. Sob competência regulatória estadual, a prestação dos serviços compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção do sistema de distribuição, além das medições desde as estações de transferência de custódia até os pontos de entrega da molécula do gás aos usuários cativos e agentes livres de mercado.

12. A revisão tarifária ordinária – RTO é um procedimento que ocorre a cada ciclo tarifário, ou seja, em intervalos de cinco anos, com o objetivo de rever os parâmetros adotados para revisar o valor da margem média de distribuição para o novo ciclo, considerando um conjunto de regras aplicáveis neste procedimento e previstas no instrumento contratual, ou remetidas à regulamentação do regulador.

13. A margem média de distribuição compõe juntamente com preço do gás (PG) e preço de transporte (PT), a tarifa pelos serviços de gás natural canalizado, conforme item LV da cláusula I do contrato de concessão.

14. Com o encerramento do primeiro ciclo tarifário, marcado para 31 de julho de 2025, esta entidade reguladora iniciou em setembro de 2022 o seu planejamento para a 1ª RTO, que inaugurará o segundo ciclo tarifário, compreendido entre 01 de agosto de 2025 e 31 de julho de 2031.

15. Para a realização da RTO, a ARSP editou a Resolução nº 077/2024¹, que estabelece o cronograma de eventos da revisão.

16. O contrato de concessão exige a regulamentação de uma série de dispositivos. Dentre eles, estão os vinculados à base de ativos regulatória (BAR), e a base de remuneração regulatória da forma da BRRB – base de

¹ Disponível em:

<https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20G%C3%A1s%20Natural/ARSP/2024/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20ARSP%20n%C2%B0%20077,%20de%2007%20de%20outubro%20de%202024.pdf>

remuneração regulatória bruta – e BRRL - base de remuneração regulatória líquida, componentes fundamentais ao cálculo da margem média de distribuição aplicável ao próximo ciclo tarifário, objeto desta RTO.

17. Além destas componentes, o Anexo I, Cláusula II do contrato de concessão prevê, na fórmula de cálculo estabelecida para a margem média de distribuição, a definição:

- da necessidade de capital de giro;
- dos custos operacionais;
- das outras despesas e receitas irrecuperáveis;
- dos valores dos investimentos;
- taxa de custos de capital;
- lucro bruto do segmento termoeletrico;
- volume (demanda) de gás; e
- outras receitas.

18. As regras para a definição destas componentes adicionais serão objeto das etapas seguintes do processo revisional, de acordo com o referido cronograma definido pela Resolução ARSP nº 077/2024.

19. A regulamentação dos critérios para a definição da BRRB, BRRL e suas componentes está prevista, direta ou indiretamente, nos seguintes dispositivos contratuais:

- (i) Cláusula I, item 1.1, incisos V e VI;
- (ii) Cláusula XI;
- (iii) Cláusula XII, item 12.2, inciso VI, alínea “a” e item 12.15, inciso I;
- (iv) Cláusula II, item 2.1, inciso VI, alínea “a”, item 2.1.3, e item 2.2.1 do Anexo I.

20. No cronograma de eventos, consta como primeira etapa a publicação de minuta de normativo sobre a metodologia e os critérios adotados para a determinação da BRR – Base de Remuneração Regulatória, assim como os critérios de levantamento físico dos ativos, objeto deste estudo tratado por esta Nota Técnica Preliminar.

21. Em atendimento ao regramento, os documentos foram publicados em 01/11/2024, quando foram submetidos para o recebimento de subsídios por meio da Consulta Pública ARSP nº 05/2024, específica sobre este tema, e etapa 2 da RTO.

22. Com a conclusão das primeiras duas etapas, cumpre à esta entidade reguladora a publicação da versão final do normativo, incorporando as contribuições oriundas do procedimento de controle social, o que é endereçado nesta nota técnica final. O detalhamento da análise de cada contribuição está registrado no Relatório Circunstanciado da consulta pública, a ser disponibilizado no sítio eletrônico desta entidade reguladora.

III. DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DA ARSP

23. Em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e

Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo. Em 03 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, a Lei Complementar nº 954 que altera a Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 7.860, de 24 de setembro de 2004.

24. A referida lei de criação e suas alterações atribuiu à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, assim como os reajustes e revisões tarifárias.

25. A ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, com o novo ordenamento legal mantendo os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.

26. Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos deve alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

27. Na referida lei de criação, são estabelecidas as seguintes diretrizes a serem observadas pelo regulador, apresentadas no art. 5º:

- I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;
- II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;
- III - fixar critérios, indicadores, padrões e procedimentos de qualidade dos serviços públicos concedidos, no que couber;
- IV - coibir a ocorrência de discriminação no uso e acesso aos serviços públicos concedidos;
- V - proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos;
- VI - moderar e dirimir os conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos concedidos, podendo se valer do apoio de peritos técnicos especificamente designados;
- VII - aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas nos serviços públicos concedidos, de titularidade ou de delegação por instrumento legal ao Estado, garantido o equilíbrio econômico e financeiro, para o prestador de serviço, bem como desenvolver estudos que propiciem subsídios a estudos tarifários para os setores regulados;
- VIII - fiscalizar os serviços prestados considerando normas e procedimentos operacionais adequados;
- IX - estimular a competitividade e a realização de investimento, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação dos serviços às necessidades da população;
- X - proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- XI - assegurar à sociedade amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados sob sua jurisdição e as atividades da ARSP, assim como a publicidade das informações quanto à situação dos serviços e aos critérios de determinação de tarifas; (...)

28. Especificamente quanto à regulação e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, a ARSP deve observar as seguintes diretrizes, nos termos do art. 10-A:

- I - Incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;
- II - Metodologias que incentivem a concessionária a realizar investimentos prudentes, respeitado o atendimento do interesse público; e
- III - Modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas as taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

IV. DOS FUNDAMENTOS CONTRATUAIS

29. O contrato de concessão estabelece, em sua Cláusula I, as definições sobre os temas que serão tratados neste estudo:

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins do disposto neste CONTRATO e da sua execução pelas PARTES contratantes, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)

IV - BASE DE ATIVOS REGULATÓRIOS (BAR): são os bens vinculados à concessão, compreendendo os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;

V - BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB): ativo composto pelo valor da BAR e pelo valor da OUTORGA, considerando critérios de elegibilidade e índice de aproveitamento, não incluindo a participação financeira do USUÁRIO, doações, subvenções e ativos não onerosos, terrenos, as obras e conversões em andamento e o almoxarifado de materiais e equipamentos empregados em obras, exceto reserva técnica, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

VI - BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA LÍQUIDA (BRRL): valor da BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB) deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, e acrescida de terrenos, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

(...)

VIII - CICLO TARIFÁRIO: intervalo de tempo de 5 (cinco) anos entre uma e outra REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA;

(...)

XXIII - JUROS SOBRE OBRAS EM ANDAMENTO (JOA): remuneração das conversões, observada a legislação e o REGULAMENTO, e das obras em andamento relativa ao WACC vigente no período de execução e considerando os prazos médios de construção de cada ativo, que são incorporados ao seu respectivo valor;

XXIV - MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO: Valor expresso em R\$/m³, resultante da fórmula paramétrica contratual, a qual calcula o FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO para o CICLO TARIFÁRIO com Valor Presente Líquido igual a zero, sendo este necessário para cobertura dos custos eficientes, da remuneração dos investimentos, do valor da OUTORGA e do CAPITAL DE GIRO NECESSÁRIO (NCG), dos encargos e de outras despesas previstos neste CONTRATO, decorrentes da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, cujos parâmetros e metodologias são definidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

(...)

XLVIII - REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO): revisão da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, o PLANO DE NEGÓCIOS e as metas de qualidade e de eficiência para o CICLO TARIFÁRIO, observando o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

(...)

30. Na cláusula X, o contrato traz a definição dos bens vinculados à concessão e sua relação com a BAR, que deverá ser avaliada em cada RTO. Ainda, é apresentado o valor da BAR inicial, e as responsabilidades da concessionária quanto ao adequado registro dos ativos:

CLÁUSULA X – BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

10.1. Entende-se por bens vinculados à concessão todos os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

10.1.1. Os bens vinculados à concessão comporão a Base de Ativos Regulatória (BAR).

10.2. Eventualmente, poderão ser considerados bens vinculados outros ativos, tais como contratos, direitos, marcas, patentes, desde que devidamente aprovados pelo REGULADOR em observância ao disposto em REGULAMENTO.

10.3. O valor inicial da BAR, corresponde ao montante de R\$ 401.165.810,83 (quatrocentos e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos), conforme Laudo de Avaliação.

10.4. A lista resumida dos ativos que compõem a BAR inicial consta do ANEXO III e a lista completa será divulgada pelo REGULADOR.

10.5. A CONCESSIONÁRIA deverá manter sistema de contabilidade patrimonial e regulatória para registro dos bens vinculados à concessão, considerando a elegibilidade, a apropriação, a contabilização, o controle físico-financeiro, os inventários, o índice de aproveitamento, os prazos de obras para fins de cálculo de juros durante a construção, observada regulamentação específica com critérios e detalhamentos a ser publicada pelo REGULADOR.

10.6. A BAR será avaliada periodicamente por ocasião das revisões tarifárias conforme REGULAMENTO.

10.7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela administração, registro e inventário, operação, guarda, utilização, manutenção, modernização e substituição, em adequadas condições operacionais, de todos os bens vinculados à concessão (BAR).

31. A cláusula XI traz as principais disposições que tratam da Base de Remuneração Regulatória – BAR, reproduzidas a seguir:

CLÁUSULA XI - BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

(...)

11.2.1. As conversões concluídas referentes ao primeiro e segundo CICLOS TARIFÁRIOS serão consideradas na BRRB, exceto se disposto em sentido contrário pela legislação estadual, e as conversões a serem realizadas nos demais CICLOS TARIFÁRIOS serão objeto de REGULAMENTO e da legislação pertinente.

11.3. Ao custo das obras e conversões em andamento serão incorporados JOA no período de sua execução, conforme REGULAMENTO, que disciplinará os tempos de execução por tipo de obras rotineiramente realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

11.3.1. Poderão ser acordados entre REGULADOR e CONCESSIONÁRIA prazos específicos em função de situações não previstas em REGULAMENTO.

11.3.2. O cálculo do JOA levará em consideração o WACC, proporcional ao período de sua execução.

11.4. O valor atribuído à OUTORGA corresponde ao montante de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) e não será reavaliado nas revisões tarifárias.

11.5. A BRRB deverá ser atualizada monetariamente anualmente por Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, podendo esse índice ser alterado por REGULAMENTO.

11.6. A BRRB será depreciada e amortizada no prazo contratual até que seja expedido REGULAMENTO, que deverá observar o disposto em 11.6.1.

11.6.1. O valor da OUTORGA será amortizado à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano, de forma que ao final do prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos o seu valor residual seja igual a zero.

11.6.2. O valor anual da amortização da OUTORGA será considerado como custo a ser repassado no cálculo da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na CLÁUSULA XII.

11.7. A BRRL corresponde a BRRB deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, acrescida de terrenos, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO.

32. As diretrizes para a RTO são estabelecidas na cláusula XII, com as principais transcritas a seguir:

12.1. A prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO confere à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifas fixadas utilizando-se do mecanismo de TARIFA TETO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO.

(...)

12.6. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida ao início de cada CICLO TARIFÁRIO, deverá observar os estímulos à eficiência, modicidade tarifária e previsibilidade das regras, podendo incluir melhoria da qualidade, conforme disposto em REGULAMENTO.

12.7. Ao final de cada CICLO TARIFÁRIO serão revistos os parâmetros utilizados, por ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO), com base na previsão para o próximo CICLO TARIFÁRIO, determinando-se, em consequência, nova MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO.

12.8. Durante o prazo de concessão, o REGULADOR poderá estabelecer margens diferenciadas para os consumidores em função das características técnicas, de consumo e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de USUÁRIOS.

(...)

12.12.1. O reajuste tarifário compreende:

I - REAJUSTE DO PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS, observado o disposto neste CONTRATO e nos contratos firmados com os SUPRIDORES;

II - REAJUSTE DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS, observado o disposto neste CONTRATO e, se existente, a tarifa fixada pela ANP; e

III - REAJUSTE DA MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, observado o disposto neste CONTRATO.

12.12.2. A revisão tarifária compreende: I - REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO), realizada a cada CICLO TARIFÁRIO; e II - REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE), realizada, sempre que necessário, observado o disposto neste CONTRATO.

(...)

12.16. A RTO ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, ou seja, a cada CICLO TARIFÁRIO, visando à manutenção do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente CONTRATO.

12.17. Os dados, as informações requeridas e o cronograma para RTO serão estabelecidos por REGULAMENTO.

12.18. O processo de RTO tem como objetivo revisar a MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, considerando a estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, o plano de investimentos, as metas de qualidade para o CICLO TARIFÁRIO em processamento e a preservação do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, devendo ocorrer dentro do último ano do CICLO TARIFÁRIO que se encerra, conforme REGULAMENTO.

(...)

33. E em seu Anexo I, a Cláusula II define a fórmula de cálculo da margem de distribuição, apresentada a seguir:

2.1.3. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO será calculada para CICLO TARIFÁRIO através da seguinte fórmula:

$$MM = \frac{BRRL_0 - \frac{BRRL_T}{(1+r_{wacc})^T} + \sum_{i=1}^T \frac{NCG_i}{(1+r_{wacc})^i} - \frac{NCG_T}{(1+r_{wacc})^T} + \sum_{i=1}^T \frac{(1-t)(Opex_i + ODesp_i)}{(1+r_{wacc})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{D_{ixi}}{(1+r_{wacc})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{(1-t)xLBIT_i}{(1+r_{wacc})^i} + \sum_{i=1}^T \frac{Capex_i}{(1+r_{wacc})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{OR_i}{(1+r_{wacc})^i}}{\sum_{i=1}^T \frac{(1-t)xV_i}{(1+r_{wacc})^i}}$$

onde:

MM: MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO do segmento não termoeletrico (R\$/m³).

BRRLo: base de remuneração regulatória inicial líquida de depreciações (R\$).

BRRLT: base de remuneração regulatória líquida ao final do ciclo tarifário (R\$).

NCGi: valor da NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO no ano i (R\$).

NCGT: valor da NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO ao final do ciclo tarifário (R\$).

Opexi: custos operacionais, administrativos e de comercialização no ano i (R\$).

ODespi: outras despesas, gastos, e receitas irrecuperáveis no ano i (R\$).

Di: depreciação e amortização no ano i (R\$).

LBsti: lucro bruto do segmento termoeletrico no ano i (R\$).

Capexi: investimentos realizados no ano i (R\$).

ORI: outras receitas consideradas na modicidade tarifária (R\$).

T: número de anos do ciclo tarifário (anos).

t: taxa de impostos.

rwacc: WACC real após impostos.

Vi: volume de GÁS canalizado do segmento não termoeletrico no ano i (m³).

(...)

2.2.1. A BRRB, bem como a BRRL, avaliada no momento da RTO, será projetada para os demais anos do CICLO TARIFÁRIO, considerando o acréscimo dos investimentos anuais previstos para o período e as datas em que os mesmos passarão a integrar a BRRB, incluindo também os valores do JOA.

V. DA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 05/2024

34. Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº 05/2024, foi disponibilizada no sítio eletrônico desta entidade reguladora, a Nota Técnica ARSP/DP/GET nº 12/2024 e a minuta de Resolução proposta que estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás.

35. Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e opiniões das partes interessadas sobre a proposta, entre os dias 01 e 17 de novembro de 2024.

36. Ao todo, foram encaminhadas 56 (cinquenta e seis) contribuições, por meio de quatro entidades participantes. Após avaliação individual, considerando a análise realizada por esta Gerência, 26 (vinte e seis) contribuições foram aceitas, 19 (dezenove) foram aceitas parcialmente e 11 (onze) não foram aceitas.

37. As alterações à minuta de regulamento em decorrência das contribuições recebidas estão demonstradas na seção a seguir, de acordo com cada tópico da norma. O detalhamento da análise de cada contribuição consta no Relatório Circunstanciado da CP.

VI. DA ANÁLISE

IV.1 Considerações Iniciais

38. A Resolução ARSP nº 003/2016 aprovou a norma “Metodologia de Avaliação de Ativos Reversíveis da Distribuição de Gás Natural Canalizado, objeto da Consulta Pública nº 001/2016.

39. O objetivo da norma foi estabelecer orientações, critérios e metodologia para apuração dos valores dos ativos reversíveis, em consonância com o Contrato de Concessão, assinado em 16 de dezembro de 1993, entre o Estado do Espírito Santo e a concessionária à época, legislação e dispositivos regulamentares da Agência.
40. Sua publicação se deu em um contexto em que a Lei Estadual nº 10.493, de 2 de fevereiro de 2016, considerou extinto o contrato de concessão firmado entre o Estado do Espírito Santo e a Petrobras Distribuidora S/A, em 16 de dezembro de 1993 e estabeleceu em seu § 3º, do artigo 2º que caberia à Agência de Serviços Públicos de Energia – ASPE, a fixação da indenização em face dessa extinção.
41. Ainda, determinou que esta indenização fosse calculada com base na apuração e avaliação dos ativos reversíveis, sendo necessário o estabelecimento da metodologia a ser empregada nessa avaliação.
42. O regulamento foi posteriormente alterado pela Resolução ARSP nº 010, de 31 de maio de 2017, pela Resolução ARSP Nº 024, de 22 de outubro de 2018 e, finalmente, pela Resolução ARSP nº 030, de 19 de junho de 2019.
43. As regras definidas para o estabelecimento da Resolução ARSP nº 003/2016 e suas alterações foram resultado de estudos e discussões promovidas pela ARSP junto aos atores do setor, sobretudo com a antiga concessionária, Petrobras Distribuidora S/A. Esses resultados foram aproveitados neste estudo para a proposição do regulamento exigido pelo contrato de concessão, especialmente no que se refere às etapas de levantamento de campo, conciliação físico-contábil e conteúdo mínimo das informações a serem geradas.
44. Além disso, foi adotado como referência o Manual da Base de Remuneração Regulatória, aprovado pela Resolução ARSP nº 034/2020, que define a metodologia e os critérios adotados para a determinação da base de remuneração regulatória a ser aplicadas nos processos de RTO dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP, com as alterações e adaptações necessárias à regulação do serviço público de gás natural canalizado.
45. Adicionalmente, destaca-se que em 14 de outubro de 2024 a ES Gás encaminhou proposta para implementação das metodologias referentes a juros sobre obras em andamento, baixas de ativos e amortização, por meio da carta ES GAS/DAC/GREG Nº 104/2024.
46. Tais propostas foram levadas em consideração no processo de desenvolvimento da norma, que também observou os subsídios apresentados pela concessionária nas reuniões sobre o tema, realizadas nos meses de junho a outubro deste ano.

IV.2 Da Base de Remuneração Regulatória

47. A cláusula 12.15 estabelece que a partir do segundo ciclo tarifário², a concessionária deverá, a cada RTO, fornecer ao regulador, conforme regulamento³, plano de negócios que conterà, dentre outras informações, o valor da BAR, bem como da BRRB e da BRRL, por meio de laudo de avaliação.

² Ou seja, aplicável a partir de 01 de agosto de 2025.

³ As regras para a submissão do plano de negócios serão objeto de normativo posterior, dentro deste processo revisonal, a ser editado por esta entidade reguladora.

48. Neste sentido, exige-se que a entidade reguladora defina em regulamento os critérios para a determinação da BRRB e BRRL, que será objeto de avaliação por meio da emissão de laudo técnico produzido por empresa avaliadora independente e que cumpra requisitos mínimos de qualificação técnica regulatórios.

49. O contrato de concessão, em sua Cláusula X, item 10.1, define por bens vinculados à concessão todos os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do serviço público de distribuição de gás canalizado. No item 10.1.1, complementa que os bens vinculados à concessão compõem a Base de Ativos Regulatória (BAR).

50. Neste sentido, a avaliação de ativos terá por escopo os bens vinculados à prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado, na forma do regulamento de que trata este estudo.

51. Na proposição do regulamento, foram reproduzidas as previsões contratuais, mantendo-se, na grande maioria de seus dispositivos, a mesma redação do instrumento contratual. Por sua vez, os ajustes de redação realizados não promoveram alteração de mérito do regramento contratual, de modo que as regras do referido instrumento estão devidamente internalizadas no regulamento.

52. Nas definições gerais sobre a base de remuneração, foram reproduzidas as seguintes regras:

- definição e os componentes da BRRB e BRRL;
- previsão de exclusão de valores referentes à participação financeira dos usuários (cativos e livres);
- inclusão das conversões no primeiro e segundo ciclo tarifário;
- previsão de JOA considerando tempos de execução por tipo de obras;
- impossibilidade de reavaliação o valor atribuído à outorga;
- previsão de atualização da base de remuneração pelo IGP-M;
- remissão das taxas de depreciação e amortização à regulamento;
- projeção da BRRB e BRRL na RTO;
- previsão de informação, pela concessionária, do valor da BAR (BRRB e BRRL) por meio do plano de negócios e subsidiado por laudo de avaliação.

53. O regulamento introduz conceitos não previstos no contrato, como os de base incremental e blindada. Nestes casos, foram utilizadas as referências sobre o tema no setor de gás canalizado, saneamento básico e distribuição de energia elétrica, assegurando a devida aderência às definições contratuais.

IV.3 Das Bases Incremental e Blindada

54. A base incremental é representada pelas inclusões de ativos na BAR que tenham entrado em operação entre a última revisão tarifária realizada e a data-base da RTO em processamento, observando as regras do regulamento. Especificamente no caso da primeira RTO, o marco inicial da base incremental é dado pela data da vigência contratual.

55. O contrato de concessão, em sua cláusula X, item 10.3, apresenta o valor inicial da BAR, correspondendo ao montante de R\$ 401.165.810,83 (quatrocentos e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez

reais e oitenta e três centavos). Este valor constitui a base blindada inicial considerada nesta primeira revisão tarifária.

56. O regulamento define que a base blindada não será sujeita a alterações nas revisões tarifárias posteriores, com exceção das seguintes movimentações:

- baixa de ativos e/ou transferências de quantidades;
- revisão dos índices de aproveitamento;
- atualização do valor pelo índice de preço;
- depreciação destes ativos.

57. As baixas de ativos referem-se ao processo de retirada de ativos do balanço patrimonial da concessionária quando esses deixam de ser úteis ou operacionais, ou seja, uma baixa ocorre quando um ativo é retirado do ativo imobilizado da empresa, seja por obsolescência, acidente, desativação ou qualquer outro fator que justifique a sua remoção.

58. O índice de aproveitamento é um valor que indica o percentual de aproveitamento de ativos na prestação do serviço público de gás canalizado, tendo por objetivo incentivar a concessionária a realizar prudentemente os investimentos e evitar que os consumidores paguem indevidamente por investimentos executados de maneira imprudente. Sua revisão permite que sua incorporação à base de ativos esteja atualizada, de acordo com sua efetiva utilização quando do procedimento de avaliação. A análise das regras relativas aos índices de aproveitamento é abordada no tópico específico sobre o tema, item IV.10 desta seção de análise.

59. Após a exclusão das baixas, os valores remanescentes de cada bem da base blindada são atualizados pelo índice de preços definido no regulamento.

60. Os valores dos ativos da base blindada sofrem ainda a aplicação da depreciação (ou amortização) acumulada ocorrida até a data-base da revisão em processamento.

IV.4 Da Empresa Avaliadora

61. Para o procedimento de avaliação, na minuta de resolução submetida em consulta pública, foi proposta a sua execução por empresa independente especializada em avaliação de ativos, contratada pela concessionária, de acordo com as condições de qualificação técnica estabelecidas em regulamento.

62. Para a definição da qualificação técnica, foi utilizada como referência a Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021⁴, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

63. Os requisitos apresentados no regulamento submetido em consulta pública foram:

- ser pessoa jurídica corresponsável pelo cumprimento desta Resolução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de laudos, pareceres e relatórios de avaliação, pelos seus responsáveis técnicos;

⁴ Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol023.html>

- ter seu objeto social exclusivamente voltado à prestação de serviços profissionais de avaliação de ativos e demais serviços inerentes à profissão de contador;
- estar regularmente inscrita, bem como seus responsáveis técnicos, regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;
- ter todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar os documentos produzidos em nome da sociedade, dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade;
- manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de avaliação independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e
- manter quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e porte de seus clientes, com conhecimento constantemente atualizado sobre o seu ramo de atividade, os negócios, as práticas contábeis e operacionais.

64. Ainda que a empresa avaliadora seja contratada, foi definido que a concessionária é a responsável pelo adequado cumprimento do procedimento de avaliação, devendo apoiar sua contratada no atendimento aos critérios definidos no regulamento, respondendo por quaisquer prejuízos decorrentes das informações fornecidas.

65. Em relação aos requisitos, a ES Gás apresentou contribuições para ajustes, informando que a avaliação de ativos mecânicos, elétricos, construções civis e terrenos deve ser exclusivamente realizada por profissionais de engenharia e arquitetura, de acordo com as Leis nº 5.194/1966 e 12.378/2010, e a NBR 14.653, devendo as empresas e profissionais que realizam essas avaliações estar registradas no CREA ou no CAU. Neste sentido, a contribuição foi acolhida, e o normativo foi ajustado para substituir as menções aos profissionais e conselhos adequados.

66. Além disso, a versão final da norma flexibiliza o objeto social das avaliadoras, excluindo a exigência de exclusividade da prestação de serviços profissionais de avaliação de ativos e demais serviços inerentes às profissões dos profissionais responsáveis.

67. Como resultado de contribuição da Abrace, foi acrescentado que a ARSP será responsável por homologar lista das empresas avaliadoras elegíveis à contratação pela concessionária, o que permitirá a prévia verificação dos requisitos de qualificação técnica, conferindo maior transparência e integridade ao processo de levantamento.

68. A lista de empresas divulgadoras será divulgada no sítio eletrônico da ARSP, à exemplo de página de comercializadores habilitados.

69. Os valores resultantes do processo de levantamento e conciliação estarão sujeitos a ajustes, em decorrência de procedimento de homologação realizado pela ARSP.

IV.5 Da Classificação dos Ativos

70. Para sua classificação, a minuta de regulamento propôs que os ativos inventariados e conciliados com os registros contábeis deverão ser apresentados no laudo de avaliação de acordo com as seguintes características:

- Natureza: classificados entre tangíveis e intangíveis;
- Elegibilidade: classificados entre elegíveis e não elegíveis;
- Onerosidade: classificados entre onerosos, não onerosos ou parcialmente onerosos.

71. Para a classificação dos ativos em grupos – ou por tipo – foi adotada a utilizada na Resolução ARSP nº 003/2016 e alterações.

72. Quanto ao tema, a única alteração na versão final da resolução foi a remoção à previsão do regulador arbitrar o montante que será considerado para compor a BAR na hipótese da ausência de informações que estabeleçam a relação dos ativos vinculados a investimentos não onerosos com os recursos efetivamente investidos. De acordo com o regulamento final, caberá à concessionária pleitear e à entidade reguladora homologar estes valores, mantendo a cargo do regulador a adequada avaliação e homologação do montante destes investimentos, mediante pleito prévio encaminhado pela ES Gás.

IV.6 Do Levantamento Físico

73. Sobre o levantamento físico, foram adotadas as seguintes previsões na minuta:

- os levantamentos de campo serão realizados por meio de inventário físico dos ativos da concessionária, contendo as descrições dos bens e instalações, bem como suas condições operacionais;
- estabelecida como data-base para verificação da situação dos ativos o dia 31 de julho do ano anterior à revisão tarifária ordinária;
- os ativos serão levantados por critério amostral ou por cadastro contábil, conforme o tipo de ativo, cujo método teve por referência a Resolução ARSP nº 003/2016 e alterações.
- os trabalhos de campo devem ser iniciados com o levantamento e a verificação física dos bens, para sua identificação, caracterização, avaliação do estado e obtenção de suas características técnicas, que serão objeto de conciliação físico-contábil.
- a empresa avaliadora contratada, quando da elaboração do laudo técnico, deve gerar e incorporar um arquivo eletrônico-digital com informações de todos os ativos existentes na data-base do referido laudo, com dados georreferenciados para os que possuem tais registros.

74. A proposição submetida ao controle social apresentou as regras por tipo de ativo, com os detalhes reproduzindo os critérios adotados, nesta etapa da avaliação, pela Resolução ARSP nº 003/2016 e alterações, dispostos em seu Anexo II.

75. Como resultado das contribuições encaminhadas pela ES Gás, foram realizadas as seguintes alterações:

- exclusão da previsão de levantamento individual para ativos de conversão, considerando que estes ativos se encontram nas dependências dos usuários, tornando inviável o acesso para avaliação, e ainda, por representarem menos de 3% da base societária de ativos da concessionária, de acordo com a última posição apresentada em setembro de 2024, não havendo assim impactos relevantes ao cálculo tarifário;
- exclusão da previsão de levantamento individual para servidões, que serão inventariadas por meio de cadastro contábil, utilizando as listagens atualizadas utilizadas para viabilizar os pagamentos aos concessionários, conforme previsão do texto final do normativo em seu art. 9º, Anexo II;
- modificação do levantamento individual para o critério amostral para os veículos, por se tratar de um grupo de bens de menor valor representativo;
- ajuste para contemplar a previsão de utilização da norma técnica NBR 5426 para o processo de amostragem, em substituição aos critérios próprios originalmente previstos por este regulador.

IV.7 Da Conciliação Físico Contábil

76. O regulamento proposto define que a conciliação físico-contábil deverá ser realizada considerando todos os ativos avaliados para a inclusão na base incremental. As principais disposições versam sobre:

- realização da conciliação de forma conjunta pela empresa avaliadora contratada e a concessionária, observando a existência de bens que se encontram em fase de transferência de obras em andamento para o ativo imobilizado em serviço;
- as sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil devem ser avaliadas e identificadas no laudo de avaliação;
- condição de aceitação de sobras físicas para efeito de composição da BAR quando se tratarem de bens identificáveis por meio da comprovação de aquisição mediante a apresentação de notas fiscais e de sua respectiva contabilização;
- as sobras contábeis, após esgotadas todas as possibilidades de comprovação de existência do bem, serão baixadas da BAR.

77. Ainda, foi proposto que caberá à empresa avaliadora atestar a adequação dos documentos que comprovam a situação dos ativos vinculados à concessão, de acordo com as informações apresentadas pela concessionária e produzidas ao longo do levantamento, atestando os valores, as datas de aquisição e de entrada do bem em serviço, inclusive dos bens resultantes de sobras e faltas.

78. Quanto ao tema, **não houve contribuições na consulta pública**, ficando definidas as regras acima.

IV.8 Da Metodologia de Valoração Patrimonial

79. Na abordagem da definição da base de remuneração, distinguem-se três enfoques metodológicos principais associados à avaliação dos ativos:

- **Valor contábil:** metodologia que se baseia na informação contábil das empresas para determinar o valor dos ativos envolvidos no negócio;
- **Valor econômico:** metodologia comumente utilizada nas avaliações de empresas (*valuation*), para determinar o seu valor justo. Neste caso, o valor de um ativo é igual ao valor presente dos fluxos de caixa que ele gera, considerando a melhor utilização do mesmo e a sua vida útil;
- **Valor Novo de Reposição (VNR):** o valor dos ativos é estimado a partir do valor atual de aquisição ou construção de um conjunto de ativos iguais ou de capacidade similar aos existentes. Nesse caso, consideram-se os avanços tecnológicos, assumindo que ativos de características diferentes, como novas tecnologias ou materiais podem prestar um serviço de qualidade e performance equivalente aos ativos em serviço.

80. No caso de serviços públicos regulados, a utilização do valor contábil, apesar de sua fácil aplicação em comparação aos métodos restantes, pode introduzir distorções em relação aos incentivos à eficiência produtiva que teriam as tarifas, já que, ao considerar e valorizar os bens da contabilidade, não são incorporados os efeitos do avanço tecnológico para os ativos que, na atualidade, disponham de uma melhor alternativa.

81. Adicionalmente, em países como o Brasil, onde as demonstrações financeiras não incorporam ajuste por inflação, o enfoque do valor contábil não representa o valor atual dos bens. Como solução a esta problemática, algumas agências reguladoras consideram a evolução de alguns índices de preços para ajustar os valores da contabilidade, porém, embora esta alternativa aprimore o enfoque original, não necessariamente o índice escolhido refletirá a verdadeira evolução do preço de cada bem.

82. Por sua vez, o valor econômico de um ativo é uma metodologia que utiliza o fluxo de caixa para determinar o valor dos ativos da concessionária. Em outras palavras, são considerados os montantes investidos pelos acionistas, projetados em um fluxo de caixa de longo prazo, geralmente do prazo da concessão do serviço, ajustando-se o fluxo até que a taxa interna de retorno (TIR) iguale à taxa de custo de capital do negócio.

83. A principal desvantagem desta metodologia está na circularidade inerente à construção do fluxo de caixa da revisão tarifária, uma vez que, para estimar os retornos gerados pelo uso dos ativos, exige-se, no caso do serviço público regulado, a informação prévia das tarifas que podem ser aplicadas nesta atividade.

84. Isto gera dois tipos de problema, sendo o principal, a dificuldade de fixar uma tarifa módica e sustentável para os serviços, pois devido à inexistência de uma tarifa de mercado, não é possível determinar previamente o valor econômico dos ativos envolvidos.

85. Em segundo lugar, mesmo que fossem utilizadas as tarifas existentes para determinar o valor destes ativos, seus valores poderiam resultar distorcidos na medida em que a tarifa mude sem incorporar alguma medida de eficiência. Um aumento da tarifa, por exemplo, geraria conseqüentemente um aumento dos valores dos ativos, mesmo que nenhum avanço tecnológico tivesse sido incorporado.

86. Como mencionado anteriormente, esta metodologia é comumente utilizada para determinar o valor de uma empresa, onde já se conhece de antemão o valor da tarifa e em muitos dos casos, já foi desenvolvida uma avaliação prévia da base de ativos, pelo que já existe uma ideia do seu valor.

87. O enfoque do Valor Novo de Reposição (VNR), por sua vez, supera as limitações de eficiência que têm o método do valor contábil.
88. Efetivamente, o desenho de ativos equivalentes se realiza considerando explicitamente os serviços prestados e os níveis de volume atendidos, contemplando as novas tecnologias. Do mesmo modo, para seu custeio se supõem técnicas de construção e insumos modernos, a preços vigentes.
89. Um problema a resolver no enfoque do VNR se relaciona com sua complexidade e com o fato de requerer maior quantidade de informações para uma correta avaliação.
90. Como resumo do exposto, no seguinte quadro são apresentadas as principais vantagens e desvantagens de cada um destes enfoques:

Figura 1: Vantagens e desvantagens, metodologias de avaliação



91. Para a apuração da Base de Remuneração Regulatória (BAR) da Concessionária aos efeitos da Revisão Tarifária, foi definida a utilização do enfoque de capital físico, com opção de valorização pelo método do Valor Novo de Reposição (VNR) dos ativos para a grande maioria dos grupos de ativos.
92. Por se tratar de uma metodologia avançada e eficiente, que incorpora as novas tecnologias no mercado, o VNR foi escolhido para esta finalidade. Além disso, entende-se que a metodologia é mais apropriada à primeira revisão tarifária da ES Gás, considerando a necessidade de maior maturidade dos seus controles patrimoniais e contábeis regulatórios para que esta metodologia possa, futuramente, ser substituída pelas informações contábeis societárias.
93. O VNR é igual ao valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido por meio de cotações de mercado, considerando-se também os custos de frete, instalação, impostos e outros que representem a sua completa reposição.
94. A experiência do uso do VNR é ampla no meio dos reguladores estaduais e da Aneel, tendo sido também adotado pela ARSP na 1ª Revisão Tarifária Ordinária da Cesan.
95. Uma de suas principais vantagens está na previsão de valores eficientes de ativos, o que gera um benefício tanto para a concessionária quanto para o usuário que arcará com a tarifa do serviço. Por exemplo, supondo-se

um caso onde a concessionária tenha na sua base de ativos diferentes tipos de CRM (Conjunto de Regulagem e Medição), alguns mais antigos e outros mais modernos, sendo que ambos desempenham as mesmas funcionalidades, porém os CRMs novos apresentam menores preços no mercado.

96. Com o VNR, todos estes equipamentos serão avaliados com o valor do CRM novo. Esta situação, além de ser justa (pois caso um CRM velho seja substituído, será por um novo), incorpora eficiência no serviço e evita que o usuário pague mais caro por uma tecnologia antiquada ou já inexistente. Por sua vez, a Concessionária garantirá que todos os custos que incorreu para colocar aquele CRM (frete, componentes menores, instalação, dentre outros) sejam remunerados.

97. O VNR também prevê avaliar os sistemas construtivos, o que evita práticas ineficientes de construção, e por conseguinte, investimentos inapropriados.

98. Além disso, a metodologia proposta se destaca por gerar um banco de preços, isto é, uma listagem dos ativos existentes na concessionária para prestação dos serviços, com seus respectivos preços. Estes valores, que devem ser homologados pela Agência, permitindo assim garantir preços adequados, representam a realidade de preços da empresa. Cada concessionária, por seu tamanho, localização e demais características, possui poderes de compras e negociação diferentes, o que impacta diretamente no valor dos ativos.

99. Na proposição original apresentada na consulta pública, ficou definido que os grupos de ativos referentes às servidões e ativos de conversão serão valorados pelo Valor Original Contábil – VOC.

100. Esta metodologia de avaliação visa evitar a sobrevalorização ou subvalorização dos terrenos destinados às servidões, devido à descaracterização sofrida por esse terreno, que o torna incomparável com os demais disponíveis para comercialização na região. Sobre os ativos de conversão, devido à sua natureza, é baixo o custo-benefício de adoção do valor novo de reposição, por se encontrarem nas dependências dos usuários, tornando inviável o acesso para avaliação.

101. Os ativos avaliados pela metodologia VOC utilizarão o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela FGV.

102. Ainda, a redação da minuta de regulamento reproduz a Cláusula XI, item 11.5, consignando que a BRRB será atualizada monetariamente e anualmente pelo IGP-M.

103. O tema da valoração foi um dos que mais suscitou contribuições na CP, junto com os ativos de conversão, taxas de depreciação, juros sobre obras em andamento e a revisão de índices de aproveitamento.

104. Em contribuição da Abrace, foi solicitada a substituição do VNR pelo VOC. Resumidamente, a associação que representa os grandes usuários de energia da indústria e os consumidores livres criticou o uso da metodologia no setor de gás canalizado, entendido como não usual, mencionando que “a lógica dessa metodologia é coerentemente aplicável a setores que detenham um alto grau de inovação e desenvolvimento tecnológico, associando ganhos econômicos e de eficiência à sua atividade fim” e que “o serviço público de distribuição de gás canalizado, por outro lado, apesar de carregar o dever de ser prestado com eficiência – conforme determina o Contrato de Concessão – não é um serviço caracterizado pela necessidade de atualização constante de seus ativos, ou seja, pela necessidade de buscar as opções mais tecnológicas possíveis”.

105. Ainda, criticou o nível de transparência da metodologia, defendendo que a aplicação do VNR cria o risco de sub e sobre remuneração dos investimentos em ativos, e mencionando a dependência da metodologia a um banco de preços robusto, alegando que “ao utilizar o banco de preços informado pela concessionária, o agente regulado será o único agente responsável por definir e, ainda, por arbitrar sobre os custos a serem considerados para valoração da base de ativos – o que pode levar à uma flexibilização dos valores da Base de Ativos Regulatória por parte do regulado, aumentando a assimetria de informações entre o regulado e o regulador”, não vendo vantagens na aplicação do valor novo de reposição, por uma suposta semelhança com o VOC neste sentido, o que seria uma inconsistência metodológica em sua visão.

106. Por fim, trouxe alternativas para permitir a utilização do VOC, concluindo sua contribuição com a menção de estudo da de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP sobre a taxa de retorno e valoração da base de ativos regulatória da transportadora TBG, onde ao comparar o VNR com os custos históricos corrigidos pela inflação, concluiu-se que o primeiro incorre em maiores valores à base de ativos regulatória.

107. Em resposta, este setor técnico decidiu por não acolher a contribuição e manter a valoração pelo VNR.

108. Embora de fato o setor de gás natural canalizado não seja comparável com setores não regulados em termos de exigências de inovações tecnológicas, é papel do regulador, na regulação por incentivos, garantir que os efeitos dos avanços tecnológicos sejam incorporados nas componentes do cálculo revisional, sobretudo considerando que estas iniciativas imprimem maior eficiência operacional à prestação, refletindo-se em custos menores e adequados aos usuários, objetivo que deve ser constante na prestação dos serviços pela concessionária.

109. O risco de sub ou sobre remuneração está associado à metodologia por natureza, mas da mesma forma, também está presente na metodologia VOC, como reflexo dos processos construtivos e de aquisição refletidos nas informações contábeis, que podem incorporar ineficiências históricas.

110. Em relação aos aspectos da transparência, estes poderão ser devidamente atendidos com a publicação, no sítio eletrônico do regulador, das informações que embasarão o cálculo da base de remuneração, com o nível de detalhamento adequado à compreensão, pelos usuários, da avaliação realizada.

111. De fato, a formação de bancos de preços entre concessionárias não é uma prática usual no setor de gás canalizado, sendo este um dos avanços buscados por esta entidade reguladora nos trabalhos nesta 1ª RTO.

112. Sobre este ponto, é importante destacar que na ausência de informações do banco de preços da concessionária, o normativo prevê que a avaliadora utilize diferentes bases de preços referenciais, bem como combinações de bases, o que garantirá a devida robustez à avaliação.

113. Eventuais inconsistências no banco de preços estão endereçadas no normativo, e os resultados da avaliação serão objeto de escrutínio para a devida homologação por esta entidade reguladora.

114. Quanto aos supostos efeitos do VNR no sentido de valorar os ativos em níveis superiores ao VOC, sua indicação nesta 1ª RTO decorre de maior robustez técnica neste contexto, conforme o detalhamento apresentado nesta seção, resguardado o adequado atendimento ao princípio da modicidade tarifária.

115. As contribuições encaminhadas pela ES Gás e sua respectiva análise são demonstradas a seguir:

- solicitação de utilização do VOC para veículos, equipamentos e móveis administrativos, e softwares e equipamentos de processamento de dados: **não acolhidas**, com exceção de softwares (e licenças), uma vez que a previsão de avaliação pelo VOC é exceção na metodologia proposta nesta 1ª RTO, estando atrelada aos casos onde a valoração por VNR é inviável ou inadequada tecnicamente, sendo o caso de softwares e licenças, pela ausência de informações e referências objetivas para definir bens novos, idênticos ou similares que representem sua completa reposição destes ativos, dada a sua natureza;
- adoção expressa dos preços referenciais disponibilizados pelo SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo), TCPO (Tabela de Composição de Preços para Orçamentos) da PINI, SANEAGO (Tabela de Composição de Preços de obras civis no setor de água e saneamento) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obra): **acolhida**, mantendo-se o uso preferencial do SINAPI na hipótese de inadequações do banco de preços da concessionária, e ainda, sendo incluída a previsão de bancos de preços adicionais, não mencionados na norma, com adoção devidamente homologada pela ARSP;
- proposta de adoção do IGP-M como índice para atualização monetária no processo de valoração para edificações e serviços, bem como e de máquinas e equipamentos, substituindo respectivamente o CUB e a coluna 32 da FGV, em razão do IGP-M ser “único índice mencionado no Contrato de Concessão, além de evitar adicionar complexidade à atividade regulatória”, e “em prol da segurança jurídica da concessão”, alegando que o CUB “não reflete necessariamente as variações de mercado ou a inflação ao longo do tempo” para os custos de construção, e que “o índice Equipamentos Coluna 32, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, custa por volta de R\$ 100.000,00 onerando assim os usuários da distribuição de gás canalizado, enquanto o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) é público e divulgado pelo IPEA”: **não acolhidas**, uma vez que:
 - i. o CUB é uma referência amplamente reconhecida, acessível e que apresenta custos diferenciados para diversos tipos de construção, desde edificações de alto padrão até galpões, sendo mais indicado para a refletir a variação dos custos desta componente da base de remuneração, mais indicado para fins de valoração dos ativos desta natureza;
 - ii. uma vez valorado e inserido na base de remuneração, os itens serão atualizados monetariamente pelo IGP-M, sendo a utilização de índices diversos específica ao processo de valoração, o que não traz qualquer tipo de prejuízo à segurança jurídica, nem representa afronta a qualquer previsão contratual;
 - iii. após consulta à instituição, verificou-se que as informações de variação de preços de máquinas e equipamentos são disponibilizadas pela FGV em valores acessíveis, e permitem refletir de forma mais robusta a variação dos custos desta componente da base de remuneração;
 - iv. no entanto, foi sugerido pela FGV a substituição da nomenclatura adotada no normativo, que estava defasada, alterada no texto final para “IPA-OG-DI-Máquinas e Equipamentos, código 1420877, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV”.

- solicitação de remoção da previsão de determinação de preços para a avaliação apenas na condição à vista: **acolhida**, para permitir a execução adequada da metodologia, considerando as informações disponíveis pela concessionária.

116. A concessionária ainda apresentou contribuição para alterar a data-base do banco de preços do dia 31 de dezembro do ano anterior ao da RTO, para 31 de julho do referido ano, para refletir a mesma data de corte da base de ativos. A proposição foi aceita, dado que além da referida equiparação de datas, permite que o processo de levantamento de ativos possa ser encerrado com maior antecedência, conferindo maior celeridade ao processo revisional.

IV.9 Dos Juros sobre Obras em Andamento

117. Por juros sobre obras em andamento, o contrato define na Cláusula I, item XXIII, como a remuneração das conversões, observada a legislação e o regulamento, e das obras em andamento relativa ao WACC vigente no período de execução e considerando os prazos médios de construção de cada ativo, que são incorporados ao seu respectivo valor.

118. Assim, a regra contratual obriga à definição de prazos médios de construção para aplicação do JOA, como é caso do setor de distribuição de energia elétrica⁵.

119. Neste sentido, o regulamento proposto previu os seguintes prazos, a fim de subsidiar uma discussão mais ampla no procedimento de consulta pública:

- redes de distribuição: 04 meses;
- estações: 06 meses.

120. Sobre o tema, a Abegás solicitou a exclusão de previsão por prazos de execução, e o acolhimento de proposta inicial da ES Gás prévia à consulta pública que sugeriu a mera aplicação do custo de capital sobre o saldo contábil de JOA. Subsidiariamente, a persistir a definição dos prazos pelo regulador, a Abegás solicitou a utilização do período de 12 (doze) meses para os dois tipos de ativos, e que ainda, nesta hipótese, os efeitos práticos estivessem limitados às obras iniciadas a partir de 1º de agosto de 2025, “em prol do equilíbrio econômico-financeiro e da segurança jurídica do contrato de concessão”.

121. Por sua vez, a ES Gás apenas solicitou a alteração dos prazos para 12 (doze) meses, em conformidade com seu histórico e “com base na referência do PRORET da ANEEL”. Ainda, posteriormente à CP, apresentou informações à esta entidade reguladora de que seus prazos médios históricos seriam de 16 meses para redes de expansão urbana, e de 14 meses para estações.

122. Em análise, a contribuição da Abegás foi parcialmente aceita, e a da ES Gás, acolhida integralmente, uma vez que o prazo de 12 (doze) meses é adequado ao estabelecimento de um incentivo inicial à concessionária a

⁵ O Submódulo 2.3 – Base de Remuneração Regulatória dos Procedimentos de Regulação Tarifária da Aneel (Módulo 2: Revisão Tarifária Periódica de Concessionárias de Distribuição) aborda este tema em seu item 4.1.1.4. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren20221003_Proret_Submod_2_3_V2_0C.pdf

tornar mais eficientes seus processos construtivos. Este prazo poderá ser revisto na próxima RTO com o levantamento de uma base de dados sobre o tema.

123. Não foi aceita a previsão de aplicação destas regras apenas a partir do segundo ciclo tarifário, como solicitado pela Abegás. O cálculo do JOA, assim, será aplicado nestes termos aos ativos da base incremental do primeiro ciclo, não havendo qualquer interferência na base blindada definida pelo valor inicial da BAR no contrato de concessão. Neste sentido, inexistente qualquer prejuízo à segurança jurídica do contrato.

IV.10 Do Índice de Aproveitamento

124. Conforme citado na seção IV.3, o índice de aproveitamento reflete o percentual de aproveitamento de ativos na prestação do serviço público de gás canalizado, tendo por objetivo incentivar a concessionária a realizar prudentemente os investimentos e evitar que os consumidores paguem indevidamente por investimentos executados de maneira imprudente.

125. Sua previsão é contratual, como componente do cálculo da BRRB na definição apresentada na Cláusula I, inciso V, e ressaltada na Cláusula XI, item 11.1.

126. Inicialmente, o normativo submetido à consulta pública apresentou a proposição pela aplicação do índice de aproveitamento (IA) sobre os seguintes tipos de ativo:

- terrenos;
- estações; e
- reserva técnica.

127. Para terrenos, não houve contribuições, sendo firmado o seguinte procedimento para o cálculo do IA:

- (i) será objeto de remuneração o percentual de terreno efetivamente utilizado para a construção de obras e/ou instalação de bens para o serviço público de gás natural canalizado, considerando inclusas as áreas de segurança, manutenção, circulação, manobra para a operação e estacionamento, aplicáveis, em função do tipo, porte e características da edificação ou instalação existente;
- (ii) no caso de terrenos de estações existentes e em serviço, quando a estação não ocupar toda a área aproveitável do terreno e este não puder ser legalmente fracionado para fins de alienação, pode-se considerar como área aproveitável, a título de reserva operacional, uma área adicional de até 20%, calculada sobre o total daquela apurada conforme os critérios estipulados no item anterior; e
- (iii) no caso de terrenos de edificações pode ser considerada, como área aproveitável, uma área adicional de até 10% da área total do terreno para espaços verdes efetivamente existentes.

128. Para estações, a minuta previu que o IA seria calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 15 (quinze) anos, sendo:

- A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos e a capacidade máxima do ativo.
- A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 15 (quinze) anos deve ser compatível com as metas de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.

129. Sobre este tema, foram recebidas as seguintes contribuições:

- A Zenergás solicitou que as estações não fossem objeto de aplicação de IA, defendendo que os custos de implantação da infraestrutura de gás canalizado não guardam proporcionalidade de valores com a sua demanda ou utilização, sugerindo sua exclusão por não ser utilizado nas principais regulações de gás canalizado, e afirmando que sua aplicação irá gerar um subdimensionamento do sistema, causando ônus e atrasos para as necessidades futuras de ampliação da infraestrutura;
- A ES Gás também solicitou que as estações não fossem objeto de aplicação de IA, afirmando que o índice de aproveitamento não é aplicável em instalações de gás canalizado pelas seguintes razões:
 - i. “(i) o dimensionamento das capacidades das instalações deve ser realizado pelo “pico” (vazão horária máxima) do potencial uso pelo usuário e/ou mercado a ser atendido; (ii) as instalações são projetadas com objetivo de permitir o aumento do uso do gás natural pelo usuário e pelo mercado, de forma a garantir o fornecimento em demandas futuras; (iii) alguns mercados não têm a gestão da demanda, como é o caso do gás natural veicular, onde o dimensionamento é calculado pelos picos de demanda que se dão no início e no fim do dia, e que variam muito de ano em ano, e com forte influência do valor dos combustíveis substitutos; (iv) em virtude dos casos supracitados, o risco adicional imposto à concessionária poderá restringir investimentos importantes ao desenvolvimento da infraestrutura do Estado”; e
 - ii. “Adicionalmente, acrescenta-se que segmento de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo tem regulação por incentivos no formato “price cap” e, portanto, adota uma abordagem regulatória que exige a prévia aprovação de um Plano de Investimentos pela agência reguladora”; e
 - iii. “Cabe ressaltar ainda que os projetos de instalações como Estações de Redução de Pressão (ERP), Estações de Redução de Pressão Secundária (ERS), Pontos de Recebimento (PR), Unidades de Compressão e Unidades de Descompressão são focados principalmente na segurança e no manuseio do sistema, e não apenas nos volumes de fornecimento aos clientes”;

No entanto, como exemplo, a ES Gás trouxe o caso de válvulas reguladoras, não mencionando seu vínculo com o caso das estações, tema do dispositivo em análise. Ainda, alegou que o uso de índices de aproveitamento está “no caminho de ser descontinuado por orientação da própria ANEEL em sua Tomada de Subsídio nº 002/2022 que dispõe sobre as metodologias de Revisão Tarifária de distribuição de energia elétrica”.

- Em contribuição adicional, a ES Gás mencionou que, “subsidiariamente, caso mesmo com todas as explicações e pontuações supracitadas, se opte por manter o índice de aproveitamento, ressaltamos que dimensionar uma estação apenas com base no volume dos próximos 15 anos, conforme proposto nesta minuta de resolução, pode resultar em custos adicionais maiores para os usuários no longo prazo, pois poderia ser necessário construir um segundo ponto de entrega e um duto adicional no futuro, que poderia ser evitado caso se dimensionasse corretamente a estação na fase do projeto”, defendendo considerar como horizonte de expectativa de crescimento de demanda um prazo mínimo 30 anos, “para garantir o desenvolvimento econômico e a expansão eficiente dos serviços, em especial quando se trata de uma concessão ‘green-field’”.

130. Em resposta, foi mantida a previsão de índice de aproveitamento para estações na versão final do regulamento, sendo componente obrigatório do cálculo da BRRB, como prevê o contrato de concessão.

131. A aplicação do índice de aproveitamento é um procedimento comumente adotado pelos reguladores como ferramenta de estímulo à prudência dos investimentos na regulação por incentivos. Além disso, possibilita o compartilhamento dos riscos relacionados aos projetos de investimentos previstos no plano de negócios, que embora sejam submetidos à aprovação pela entidade reguladora, possuem, por natureza, relevante grau de assimetria de informação.

132. Entende-se que os projetos em todos os setores de infraestrutura, como o de gás natural canalizado, devem ser desenhados de forma adequada para atender uma demanda projetada, no prazo necessário para o adequado retorno para o investidor, e ainda, considerando sua reversibilidade ao poder concedente. Neste sentido, entende-se que é possível que a concessionária realize projetos adequados, bem modelados, associados a projeções acuradas de crescimento de demanda e que permitam equilibrar os riscos associados.

133. Os projetos devem equilibrar tanto a ótica do risco de demanda para o investidor, comumente alocado para o concessionário, e os estímulos à eficiência, modicidade tarifária e previsibilidade determinada pela Cláusula XII, item 12.6 do contrato de concessão.

134. Não se visualiza o incentivo à restrição ou ao subdimensionamento dos investimentos, dado que será aplicado um critério razoável, balanceado pela expectativa de crescimento da demanda em um período adequado, **sendo aceita** a contribuição da concessionária de aumento do prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) anos, coerente com a vida útil destes ativos.

135. A redação final da regra ainda alterou o numerador de cálculo de utilização da capacidade instalada, substituindo a **capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos** pela **capacidade máxima histórica verificada**, mantendo-se sua divisão pela capacidade máxima do ativo.

136. Ainda, o próprio normativo prevê que o regulador poderá ser acionado para os casos não previstos no regulamento, na forma de seu art. 89.

137. Registra-se que a ausência de seu uso nas principais regulações do gás canalizado decorre do reduzido número de experiências regulatórias no setor, e da inflexibilidade da grande maioria dos contratos atuais,

licitados no início da atividade regulatória no Brasil. A ARSP espera contribuir para a evolução desta temática por meio desta iniciativa e de aprimoramentos futuros.

138. Quanto aos equipamentos de reserva técnica, foi previsto que após análise qualificada quanto à sua necessidade para a segurança operacional do sistema, estes comporiam a base de remuneração regulatória e serão considerados com o índice de aproveitamento de 100% (cem por cento).

139. Em razão de contribuição da ES Gás, acolhida por esta equipe técnica, foi removida sua previsão no rol de ativos sujeitos à aplicação do IA, uma vez que a previsão do índice de aproveitamento de 100% para estes equipamentos não se faz necessária devido à exigência de análise qualificada para definir se cada item da reserva técnica será elegível ou não para inclusão na base de remuneração.

140. Sobre o tema, a Abrace solicitou a instituição de um percentual limite para incorporação de equipamentos de reserva técnica à base de ativos regulatória, aplicável também sobre seu índice de aproveitamento. Embora tenha afirmado compreender “a importância da existência de equipamentos de suporte imediato à concessionária em caso de danos e eventuais problemas técnicos-operacionais, visando a garantia da continuidade e segurança da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado”, defendeu a aplicação destes limites com o intuito “de preservar a segurança da operação da rede de distribuição observando a prudente alocação de custos à base de remuneração de seu regulado”.

141. Sobre a previsão de considerar 100% de IA sobre a reserva técnica, entende a Abrace que esta regra “não é compatível com a definição de uma metodologia coerente e módica para a remuneração dos ativos”.

142. Após análise, estas contribuições não foram aceitas, uma vez que a definição de um limite percentual não é viável devido à natureza específica de cada ativo e de sua aplicação no contexto de sua incorporação, o que requer a avaliação qualificada individual a ser realizada pelo avaliador independente, que permitirá a alocação prudente de acordo com cada caso.

143. Além disso, os trabalhos do avaliador serão submetidos à homologação desta entidade reguladora, como procedimento adicional de salvaguarda à adequada alocação dos custos de capital no cálculo revisional.

144. Não houve contribuições quanto à previsão de que as máquinas ou equipamentos que se encontrem em manutenção na data-base do laudo da avaliação terão seus índices de aproveitamento calculados, desde que não comprovadamente ultrapassado o período de 60 (sessenta) dias entre a data de inativação do bem e a data base do laudo.

145. Ainda, na minuta de normativo, definiu-se a previsão de que os índices de aproveitamento deverão ser revisados a cada ciclo tarifário, outro ponto relevante nas discussões na CP. A seguir, é apresentado um resumo das contribuições sobre o tema:

- A Zenergás solicitou a exclusão desta previsão, “considerando que a base é blindada, foi valorada e transferida para a ES Gás em julho de 2020 sem qualquer tipo de restrição e da mesma forma para o Grupo Energisa a partir de julho de 2023”, mencionando que a revisão não faz sentido regulatório e corresponderia a uma desblindagem;

- No mesmo sentido, a ES Gás contribuiu que a atualização do índice de aproveitamento sobre a base blindada “representaria uma clara desblindagem da base, ferindo (i) o conceito da metodologia “roll forward”, (ii) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, já que muda as premissas do negócio, e (iii) a segurança jurídica, ao aplicar regras de forma retroativa”, e que a aplicação do IA em si inadequada em ativos de concessões de gás, “e em especial no caso da ES Gás, onde não houve sua aplicação no primeiro Ciclo de Revisão Tarifária Ordinária”.

146. Em análise, as contribuições foram aceitas parcialmente. A revisão dos índices de aproveitamento se faz necessária para garantir a adequada incorporação, no cálculo da margem média de distribuição aplicada a cada ciclo tarifário, dos custos de capital vinculados à parcela dos ativos efetivamente aproveitados no serviço público de gás natural canalizado, em um contexto de estímulo à prudência dos investimentos no modelo de regulação por incentivos, e à adequada alocação de riscos relacionados à estruturação dos projetos de investimentos da concessionária.

147. A revisão garante a atualização da parcela de CAPEX efetivamente empregada na prestação dos serviços, permitindo incorporar as alterações do nível de aproveitamento dos ativos das bases blindadas, e o adequado cálculo da BRR, evitando, neste contexto, a oneração inadequada da tarifa do ponto de vista dos usuários, ou a subestimação de custos de capitais na perspectiva da concessionária.

148. Contudo, conclui-se que a revisão dos índices de aproveitamento não pode ser aplicada sobre a base blindada inicial, representada pelo valor inicial da BAR definido na Cláusula X, item 10.3 do contrato de concessão, o que afetaria a percepção do nível de segurança jurídica da concessão.

149. Neste sentido, a aplicação da revisão dos índices de aproveitamento apenas terá efeitos a partir da segunda revisão tarifária ordinária, aplicável sobre a base blindada da 1ª RTO.

150. Por fim, destaca-se que a adoção do índice de aproveitamento e sua revisão continuam presentes na regulação tarifária da Aneel, de acordo com o Submódulo 2.3 – Base de Remuneração Regulatória, versão 2.0 C⁶, vigente e aprovada pela REN nº 1003/2022.

IV.11 Do Almoxarifado de Materiais e Equipamentos

151. Sobre o Almoxarifado de Materiais e Equipamentos, também tratado em regulamentos como Almoxarifado de Operação, a minuta de regulamento prevê que a valorização deste grupo será feita a partir dos saldos médios dos últimos 12 (doze) meses dos materiais em estoque, devendo ser considerados os itens destinados à operação e manutenção dos serviços concedidos, não reconhecendo sucatas, materiais inservíveis ou em recuperação.

152. Não houve contribuições quanto ao tema na CP nº 05/2024.

IV.12 Das Taxas de Depreciação e Amortização

⁶ Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren20221003_Proret_Submod_2_3_V2_OC.pdf Consulta em 02 de dezembro de 2024.

153. No contexto da distribuição de gás canalizado, a aplicação da depreciação se dá por ocasião da entrada do equipamento em serviço na área de concessão, tendo impacto direto sobre a base de ativos.

154. A concessionária apresentou pleito para depreciação de modo que as taxas sejam vinculadas ao prazo contratual, com taxas diferenciadas para as categorias de ativos abaixo listadas:

- Ativos Administrativos: 10 anos;
- Medidores: 10 anos;
- Ativos TI: 5 anos;
- Ativos de conversão: 1 ano.

155. O pleito da concessionária se refletiu parcialmente na versão da norma para a consulta pública, quanto aos medidores, ativos administrativos e de tecnologia da informação⁷.

156. Por sua vez, foi proposto que as conversões concluídas no primeiro e segundo ciclos tarifários fossem contabilizadas como ativos de conversão, conforme previsão contratual, e para a minuta de regulamento, foi prevista sua amortização no prazo de 10 (dez) anos.

157. Para os demais itens, foi realizada a vinculação à vigência contratual. A relação de prazos de acordo com cada tipo de ativo foi estabelecida no Anexo III da norma.

158. Sobre a outorga, foi reproduzida a previsão contratual de sua amortização à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano, de forma que ao final do prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos o seu valor residual seja igual a zero.

159. Sobre as conversões, na discussão em consulta pública, foram recebidas contribuições no sentido de:

- Reduzir seu prazo de amortização para 01 (um) ano: Zenergás e Abegás;
- Reduzir seu prazo de amortização para 05 (cinco) anos para as conversões realizadas até o fim do primeiro ciclo, e adotar 01 (um) ano para o segundo: ES Gás;
- A retirada de sua previsão como ativos intangíveis ou como gastos autorizados, não sendo consideradas na base de ativos regulatória: Abrace.

160. A fim de reduzir potenciais impactos aos usuários, foi finalmente definido que as conversões concluídas até o segundo ciclo tarifário serão amortizadas em um período de 05 (cinco) anos.

161. Ainda, que o tratamento das conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário será objeto de regulamento a ser posteriormente editado por esta entidade reguladora.

162. Em contribuição da Abrace, detalhada no relatório circunstanciado da CP, foi solicitada a revisão das taxas de depreciação e amortização, com destaque para a solicitação de previsão de que todos os prazos obedecessem à expectativa de vida útil e contábil do ativo, e não ao prazo contratual da concessão.

163. Neste sentido, esclarece-se que o critério estabelecido para a definição das taxas de depreciação previstas desde a versão da norma para consulta pública foi, para a grande maioria dos tipos de ativos, a vinculação à sua

⁷ A minuta de normativo previu, por inconsistência na redação, que os ativos de TI seriam depreciados em um prazo de 10 (dez) anos. Como citado na NT preliminar, a vida útil definida para estes ativos é de 5 anos, o que foi ajustado na versão final.

vida útil, tomando por referência os prazos consolidados no setor. No entanto, foi definido o prazo de vigência contratual para os ativos cuja vida útil ultrapassa o termo final do instrumento de concessão.

164. Esta definição se fez necessária para estes ativos em razão da ausência de regras contratuais que disciplinem, com maior detalhamento, o procedimento de indenização pelos bens e direitos que tenham sido integrados à concessão e que ainda não tenham sido integralmente amortizados ou depreciados.

165. Embora em sua cláusula XXIII, itens 23.5 e 23.6, o contrato mencione esta garantia ao concessionário, entende-se que a efetiva previsão de investimentos a serem amortizados após o término contratual em regulamentos da ARSP depende da celebração de um aditivo contratual, acordado junto ao poder concedente.

166. Como resultado das discussões em consulta pública, acolhendo contribuição da ES Gás, foi definido que a aplicação das novas taxas de depreciação/amortização se dará a partir de 01 de agosto de 2025, mantendo-se as taxas atuais aos ativos do primeiro ciclo, determinadas pela vigência contratual, com exceção das conversões, para os quais foi definida a regra mencionada acima.

167. Ainda, foi adicionado um ajuste para ressalvar que a outorga está excluída do prazo da linha de direitos, marcas e patentes presente no Anexo III.

IV.13 Da Consolidação das Informações

168. O conjunto documental referente à definição da BAR deverá ser encaminhado em forma eletrônica, incluindo todas as informações necessárias para a comprovação dos resultados e do atendimento aos critérios estabelecidos neste regulamento, com o maior nível de detalhamento possível, na forma do Anexo IV.

169. As informações a serem geradas na avaliação ainda deverão observar os Anexos V a VII.

170. Não houve contribuições nesta temática no procedimento de consulta pública.

IV.14 Da Revogação da Res. ARSP 03/2016 e alterações

171. Entende-se por não aplicável, neste momento, a revogação da Resolução ARSP nº 03/2016 e alterações, o que deverá ser avaliado oportunamente em revisão do estoque regulatório da ARSP.

VII. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

172. Ante o exposto, submete-se à Diretoria Colegiada a recomendação pela aprovação do Relatório Circunstanciado, e da minuta ajustada de Resolução, subsidiada pela análise de contribuições e por esta Nota Técnica Final.

Vitória, 04 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Suely Cardoso de Oliveira Doria

Coordenadora de Regulação

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

(assinado eletronicamente)

Verival Rios Pereira

Gerente

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA

GERENTE

GET - ARSP - GOVES

assinado em 04/12/2024 08:05:19 -03:00

SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA

COORDENADOR DE REGULACAO

GET - ARSP - GOVES

assinado em 04/12/2024 08:07:43 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/12/2024 08:07:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por VERIVAL RIOS PEREIRA (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-KSS9SC>